



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000999/2003-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.129 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente SOCIEDADE AMPARO AOS PRAIANOS GUARUJA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO. MATÉRIA INDEPENDENTE NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve conhecido por afronta à dialeticidade descrita no artigo 17 do Decreto 70.235/72 e artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por bem sintetizar a controvérsia, transcrevo o relatório anexo ao acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

Trata o presente processo, protocolizado em 08.04.2003, de declarações de compensação concernentes a alegados recolhimentos indevidos (fl. 5) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins referentes a períodos de apuração de fevereiro de 1999 a outubro de 1999.

Pelo despacho decisório de fls. 206/217 foi reconhecido parcialmente o direito creditório reivindicado e foram homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

A posição da Autoridade *a quo* vai, em suma, no sentido de que estão livres da Cofins apenas as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades filantrópicas, recaindo a contribuição sobre as receitas de caráter contraprestacional.

Contra o despacho decisório foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 281/283, ratificada em fls. 312/314.

A posição da Recorrente, voltada para questões de direito, vai, em síntese, no sentido: de que, "*considerando o lapso de tempo ocorrido entre o fato gerador da incidência e o efetivo lançamento, quase que 10 anos após, pode-se concluir que o presente lançamento está coberto pelo manto indissolúvel da decadência*" (fl. 313); de que é instituição imune, sendo que toda renda ou patrimônio auferido por sociedade conceituada como assistencial ou de educação está abrangida pela imunidade e, portanto, não pode ser considerada para efeito de base de cálculo de Cofins; e de que, independentemente da origem da receita, os valores revertidos as finalidades institucionais da instituição não podem ser consideradas base de cálculo da Cofins. Conclui afirmando que "*Não há fato gerador que possa lastrear a lavratura do auto de infração*" (fl. 313).

A r. DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

RECEITA DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

A isenção da Cofins concernente as instituições de educação e de assistência social, bem como as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, somente alcança as receitas relativas as atividades próprias, assim consideradas aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, não estando isentas da Cofins, entre outras, as receitas financeiras. As receitas provenientes da prestação de serviços educacionais, por exemplo, dado seu caráter contraprestacional, são tributadas pela Cofins.

Solicitação Indeferida

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que anexa parecer de lavra de escritório de advocacia que responde a consulta de forma genérica, sem pugnar as razões do acórdão recorrido:

**ILMO SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO.
SANTOS-SP-**

Ao Comunicado SEORT/EAC/3 N.º 437/2008
Ref. Auto de Intimação SEORT/N.º 009/2008

Referência: **Processo Administrativo n.º 10845.000999/2003-60**

IMPUGNAÇÃO

Associação Amparo Aos Praianos do Guarujá, com sede e estabelecimento de ensino na av. Dr. Arthur da Costa Filho n.º 20, cep 11410-080 município de Guarujá, UF São Paulo, CNPJ 48.703.227/0001-20, pelo seu representante legal, vem impugnar o comunicado lavrado em 07/01/2009 e notificado no dia 19 de janeiro de 2009, vem respeitosamente, no prazo legal, vem a presença V.Sa.a fim de apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – OS FATOS

Esclarecimentos no Parecer CSA/DF n.º 14 de 9 de fevereiro de 2009.

II. - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim cancelar o débito fiscal reclamado.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento
Guarujá, 13 de fevereiro de 2009

ASSOCIAÇÃO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJÁ
Prof. Marcelo Mendes Passaes
Presidente

Prof. Dr. Manoel Fernando Passaes
Superintendente Geral

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso que não impugna diretamente as razões do acórdão recorrido não deve ser reconhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade. Nesse sentido já nos manifestamos recentemente ao julgarmos o PA n. 10935.900404/2010-98, acórdão n. 3401-006.870:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007
RECURSO. MATÉRIA INDEPENDENTE NÃO IMPUGNADA. NÃO
CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve conhecido por afronta a dialeticidade descrita no artigo 17 do Decreto 70.235/72 e artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto por NÃO conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco